

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região
8ª Vara do Trabalho de Campinas
Processo: 0010617-95.2014.5.15.0095

AUTOR: J.D.S.M.
RÉU: LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A reclamante J.D.S.M., qualificada, apresenta reclamação trabalhista em face da reclamada Lima Júnior, Domene e Advogados Associados, também qualificada. Afirmou que laborou na reclamada de 24.09.2013 a 26.03.2014 como advogada plena na área civil, preenchendo os requisitos do artigo 3 da CLT. Alegou que não recebeu verbas rescisórias nem benefícios convencionais. Postulou reconhecimento do vínculo empregatício com anotação na CTPS, pagamento de diferenças salariais, vale refeição, reembolso creche, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, multa do artigo 477, CLT, penalidade do artigo 467 CLT, multa convencional, indenização por danos morais, indenização do seguro desemprego. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios. Juntou documentos. Valorou a causa em R\$ 50.000,00.

Conciliação rejeitada.

A reclamada foi citada, compareceu à audiência e anexou defesa acompanhada de documentos.

Impugnou os valores apresentados pela inicial e atribuído à causa. Alegou que a autora prestou serviços como autônoma. Afirmou que os instrumentos normativos anexados com a inicial são inaplicáveis aos autos. Impugnou pedido de justiça gratuita. Requereu compensação. Contestou o pedido.

Réplica (Ide8b9cc7).

Audiência de instrução, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da reclamante e ouvida uma testemunha indicada pela reclamante e uma testemunha indicada pela reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO

Do alegado cerceamento de defesa

Ratifico decisão de indeferimento das testemunhas Fabiana Mantovani Fernandes e Mayara Fregni Hadich, posto serem sócias da reclamada e, portanto, partes da demanda, além da presunção do interesse no desfecho favorável da lide ao escritório demandado.

Quanto ao indeferimento da oitiva como informante, foi ouvida uma testemunha indicada pela reclamada, Sílvia Zaccolotto Melis José Barros, e, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao Juiz a apreciação da prova e livre condução do processo.

Destarte, entendo que não houve cerceamento de defesa da reclamada e indefiro pedido de reabertura da instrução processual.

Da impugnação ao valor dado à causa

A impugnação ofertada pela reclamada é rejeitada, posto que o valor atribuído à causa é compatível com o valor do pedido inicial.

A simples impugnação sem que haja fundamento da incorreção do valor atribuído à causa e fixação do *quantum* não é suficiente para comprovar a violação aos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Ademais disso, no processo trabalhista a discriminação dos valores do pedido tem a finalidade da adequação do rito processual e não vincula o julgador.

Do reconhecimento do vínculo de emprego

A reclamante postulou declaração do vínculo de emprego no período de 24.09.2013 a 26.03.2014, alegando que laborou como advogada plena na área civil, preenchendo os requisitos do artigo 3º da CLT.

Em defesa, a reclamada sustentou que a autora prestou-lhe serviços autônomos, sem qualquer subordinação ou controle de horário. Aduziu, ainda, que a reclamante atuava em ações particulares.

Diante dos termos da defesa, por se tratar de fato impeditivo ao direito da autora, inverteu-se o ônus da causa, incumbindo, portanto, à reclamada, a prova das suas alegações de defesa, conforme disposto no artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC.

A testemunha da reclamante, Juliana de Barros Galvão Lima, que trabalhou para a reclamada como advogada de dezembro de 2013 a abril de 2014, afirmou que participou de um processo de seleção e foi combinado a contratação com autônoma, mediante salário fixo e possibilidade de ser uma associada. Disse que havia jornada definida das 8h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, cujas ausências deveriam ser comunicadas e justificadas com atestado médico, sob pena de descontos do período das férias. Declarou que havia hierarquia e a autora se reportava à coordenadora da equipe do cliente MRV, com cumprimento de atividades diárias, cujas peças processuais eram elaboradas por meio de modelos e fiscalizadas pela funcionária paralegal e pela coordenadora, a qual assinava as peças.

A testemunha da reclamada, Sílvia Zaccolotto Melis José Barros, coordenadora de recursos humanos, afirmou que a reclamante foi contratada como autônoma por meio de processo seletivo promovido pela Catho, com salário fixo e jornada contratual para trabalhar com processos do cliente MRV. Declarou que existe a função de paralegal revisora e coordenadores.

Não obstante as alegações da reclamada que a autora atuava como advogada autônoma, a prova oral produzida nos autos leva à conclusão de que a reclamante trabalhou mediante subordinação, na condição de empregada, reportando-se à

coordenadora, à paralegal, à revisora e demais superiores hierárquicos existentes no escritório demandado.

Também restou demonstrado o recebimento de salário fixo e cumprimento de jornada contratual e os critérios da divisão interna dos trabalhos pela reclamada, indicando os clientes a quem deveria patrocinar as causas.

Salienta-se que o fato da reclamante ter continuado com o patrocínio de alguns poucos processos particulares não constitui fato obstativo ao reconhecimento do vínculo, uma vez que a exclusividade não é um dos elementos essenciais do contrato de emprego e ficou evidente o atendimento prioritário ao empregador no período pleiteado.

Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros (*in Curso de Direito do Trabalho*, 6ª edição, São Paulo, LTr, 2010, p. 292/293): "É empregado o advogado contratado para atender os serviços internos de uma empresa, ainda que não tenha horário certo, mas que possa ser chamado a qualquer momento e deva permanecer à disposição da empresa pelo tempo necessário (...) A presença da pessoalidade, do salário fixo, da subordinação jurídica, exteriorizada pelas instruções recebidas, pela correção de minutas das peças processuais redigidas e pelos compromissos processuais, são pressupostos que levam à caracterização da relação empregatícia do advogado".

Ressalta-se que a independência no mister de advogado (artigo 18 da lei 8.906/1994) não se confunde com a autonomia na prestação de serviços, cujo ônus da prova a reclamada não se desvencilhou a contento.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos para a configuração da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual acolho o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período declinado na inicial.

No prazo de quinze dias de intimada, após o trânsito em julgado dessa decisão, a reclamada deverá efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando: data de admissão - 24.09.2013, data da dispensa - 26.03.2014, função - advogada plena na área civil, remuneração - salário normativo.

Na inéria da reclamada, a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações pertinentes, ocasião em que será expedido ofício à DRT e INSS para adoção das medidas pertinentes.

Considerando o disposto no item I da Súmula 368 do TST e que o STF no julgamento RE 569056 reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego nesta declarado, inclusive autorizando a edição de súmula vinculante sobre a matéria, declaro a incompetência material e deixo de determinar o recolhimento das contribuições sociais relativas aos salários pagos na constância do emprego.

Da aplicação das normas coletivas - das diferenças salariais

Com o reconhecimento da condição da autora de empregada da reclamada, aplicável aos autos as convenções coletivas anexadas com a inicial.

Ante a ausência de recibos, a reclamante faz jus às diferenças salariais postuladas entre o salário mensal recebido de R\$ 2.800,00 e o piso normativo, observada a vigência dos instrumentos normativos.

Defiro reflexos em décimo terceiro salário de 2013, cujo valor pago foi de R\$ 700,00, conforme assinalado na inicial.

Os demais reflexos serão deferidos junto com as verbas rescisórias.

Do vale refeição

A reclamante requereu vale refeição durante todo o pacto laboral, conforme pactuado em convenção coletiva.

A CCT prevê o fornecimento do referido benefício pela empregadora ao advogado com jornada de trabalho superior a seis horas diárias.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento de vale refeição do período contratual, no valor unitário consignado nos instrumentos normativos anexados aos autos.

Do reembolso creche

A reclamante comprovou que mantém seus dois filhos menores de seis anos em estabelecimento pedagógico (documentos anexados com a inicial), portanto, faz jus ao reembolso dos valores pagos com a escola, nos termos das convenções coletivas e recibos de Id3001235.

Da motivação rescisória - verbas rescisórias e FGTS

Presumo verdadeira a afirmação de demissão sem justa causa, em face do princípio da continuidade da relação de emprego que vigora no Direito do Trabalho e não havendo prova contrárias nos autos.

A reclamada não juntou recibos de pagamento de verbas rescisórias, tampouco de depósitos fundiários, assim a reclamante faz jus ao pagamento de saldo salarial de 02 dias, aviso prévio indenizado de 30 dias, 5/12 férias mais um terço proporcionais, 3/12 décimo terceiro salário proporcional, FGTS de todo período contratual e sobre as verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS.

A condenação observou a limitação do pedido.

Para fins de liquidação, deverá ser observado o salário normativo, observada a vigência da convenção coletiva.

Improcede o pedido da multa do artigo 477 da CLT, posto que a reclamada pagou o valor que considerava devido em 28.03.2014, conforme declinado na inicial.

Improcede, também, a aplicação da penalidade do artigo 467 da CLT, ante a existência de controvérsia quanto às verbas rescisórias.

Autorizo a dedução de 11 dias do período de férias, posto que foram usufruídas no recesso forense de 2013 e da quantia de R\$ 1.353,33 da condenação das verbas rescisórias.

Após a anotação do contrato de trabalho na CTPS, providencie a secretaria da Vara a expedição de alvará para habilitação no seguro desemprego.

Da multa convencional

Violadas as cláusulas 3^a, 7^a e 8^a da CCT 2013/2014, procede o pedido da multa da cláusula 23^a da norma coletiva.

Da indenização por danos morais

Dano moral é aquele que provoca um forte abalo na personalidade do indivíduo, restando apenas a paga de uma indenização que se não restitui a pessoa ao estado que anteriormente se encontrava, pode proporcionar uma amenização em seu sofrimento.

Não é essencial a prova da existência do dano.

O fato de alguns advogados serem associados e a autora não ter sido convidada para ingressar no quadro de sócios da reclamada não demonstra atitude ilícita da ré.

Contudo, o descumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada, com ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e falta de depósitos fundiários, traz evidente sofrimento moral para a reclamante e enseja a obrigação de reparação pelos danos morais causados, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Diante do exposto, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, isso considerando as condições socioeconômicas e culturais de ambas as partes, além de ter caráter educativo, de modo a inibir a repetição de tal conduta tanto pelo réu quanto por toda a sociedade.

Da litigância de má-fé

Indefiro o requerido pela reclamante, por não visualizar comportamento da reclamada que possa ser enquadrado numa das hipóteses dos artigos 17 e 18 do CPC.

Da expedição de ofícios

Não há irregularidades que motivem expedição de ofícios pelo juízo. Indefiro.

Da compensação/dedução

Autorizo a dedução de 11 dias do período de férias, posto que foram usufruídas no recesso forense de 2013 e da quantia de R\$ 1.353,33 da condenação das verbas rescisórias.

Dos recolhimentos tributários e previdenciários

Fica autorizada a dedução da cota parte do reclamante incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (Súmula 368/TST), bem como o imposto de renda observada a RFB 1127 de 07.02.2011, mediante a comprovação do recolhimento aos cofres da União em guias próprias.

Esclareço que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, estando incluída aí a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho, conforme Súmula 454 do C. TST.

Ao autor incumbe a carga tributária sobre os valores reconhecidos nesta decisão, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, ficando também

autorizada a dedução dos valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, observando-se apenas as parcelas tributáveis, mediante a comprovação do recolhimento ao fisco.

No que diz respeito ao imposto de renda, esclareço que o cálculo do mesmo deverá observar os termos da Instrução Normativa RFB 1127/2011, excluídos os juros de mora, como se encontra pacífico na OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Da assistência judiciária

Defere-se a gratuidade processual, com a isenção das custas e emolumentos, ante a demonstrada insuficiência de recursos e o dever do Estado de prestar a assistência judiciária integral e gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e o art. 5º, LXXIV da CRFB/88.

Pelo exposto, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas decide, com base nos elementos constantes dos autos e nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido proposto por J.D.S.M. em face de **LIMA JÚNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS** para reconhecer vínculo de emprego entre a partes e dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, vale refeição, reembolso creche, saldo salarial de 02 dias, aviso prévio indenizado de 30 dias, 5/12 férias mais um terço proporcionais, 3/12 décimo terceiro salário proporcional, FGTS de todo período contratual e sobre as verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, multa convencional e indenização por danos morais, observadas as deduções autorizadas.

No prazo de quinze dias de intimada, após o trânsito em julgado dessa decisão, a reclamada deverá efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando: data de admissão - 24.09.2013, data da dispensa - 26.03.2014, função - advogada plena na área civil, remuneração - salário normativo. Na inéria da reclamada, a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações pertinentes, ocasião em que será expedido ofício à DRT e INSS para adoção das medidas pertinentes.

Após a anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, providencie a secretaria da Vara a expedição de alvará para habilitação no seguro desemprego.

Liquidação por cálculos, devendo os valores encontrados serem acrescidos de juros e correção monetária a serem calculados segundo os termos das Súmulas 200 e 381 do C. TST.

No que tange à atualização monetária e juros moratórios relativos à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, esclareço que o montante será o arbitrado na data do julgamento, atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices de correção dos débitos trabalhistas. Demais disto sofrerá incidência de juros de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91.

Consoante disposto no art. 832, § 3º da CLT, esclareço que não compõem o salário-de-contribuição, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas mais um terço, FGTS e multa, vale refeição, reembolso creche, multa convencional e indenização por danos morais.

Fica autorizada a dedução da cota parte do reclamantes incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (Súmula 368/TST), bem como o imposto de renda observada a RFB 1127 de 07.02.2011, mediante a comprovação do recolhimento aos cofres da União em guias próprias.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Campinas, 08 de setembro de 2015.

ROSANA FANTINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho